



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .	"	90\$
A 2.ª série . . .	"	80\$
A 3.ª série . . .	"	80\$
Avulso: Número de duas páginas		\$90;
de mais de duas páginas		\$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 14:970** — Extingue a comissão instaladora da Tutoria Central da Infância de Coimbra, criada pelo artigo 5.º da lei n.º 1:523, ficando a cargo do conselho administrativo do Refúgio da mesma Tutoria a direcção e administração das obras de instalação.

**Decreto n.º 14:971** — Autoriza o Reformatório de Vila do Conde a ceder uma faixa de terreno à firma industrial daquela vila Ferreira & Irmão, Limitada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 14:972** — Abre um crédito para execução do disposto no § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:931, a fim de ocorrer ao pagamento da diferença entre os vencimentos de chefe de missão de 1.ª classe e os de chefe de missão de 2.ª classe relativa ao ano económico de 1927-1928.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Rectificação** ao decreto n.º 14:782, que aprova o regulamento geral das juntas autónomas.

**Decreto n.º 14:973** — Nomeia dois funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral para irem a Dresde frequentar o curso de foto-grametria.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 5:188** — Esclarece que o preenchimento de vagas em qualquer quadro técnico só poderá efectivar-se com os adidos a que se refere o decreto n.º 14:568, quando estes tenham as habilitações especiais exigidas para o desempenho dos cargos.

**Decreto n.º 14:974** — Regula a arrecadação, administração e liquidação das heranças dos indivíduos residentes nas colónias que, nelas houverem falecido, naturais da metrópole ou de outra colónia, sem testamento, quando não estiver presente o cônjuge sobrevivente, os herdeiros legítimos ou legitimados.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

### Decreto n.º 14:970

Tendo-se tornado desnecessária a comissão instaladora da Tutoria Central da Infância de Coimbra, constituída em conformidade com o artigo 5.º da lei n.º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923, visto estar já a funcionar o conselho administrativo do Refúgio da mesma Tutoria;

Convindo que as atribuições da referida comissão instaladora, fixadas na já citada lei n.º 1:523 e no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:620, de 3 de Março de 1925, passem em consequência para o aludido conselho administrativo;

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É extinta a comissão instaladora da Tutoria Central da Infância de Coimbra, criada pelo artigo 5.º da lei n.º 1:523, de 27 de Dezembro de 1923, ficando a cargo do conselho administrativo do Refúgio da mesma Tutoria a direcção e administração das obras de instalação, com as atribuições que competiam àquela comissão pela lei n.º 1:523 e pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:620, de 3 de Março de 1925.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Decreto n.º 14:971

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O Reformatório de Vila do Conde é auto-

rizado a ceder uma faixa de terreno de 6 metros de largura, na extensão de 108 metros, da sua cêrca à firma industrial daquela vila Ferreira & Irmão, Limitada, na parte que confina com o lado poente da fábrica pertencente à mesma firma, recebendo em troca uma faixa de terreno contigua pelo lado do norte do mesmo Reformatório com a superfície de 1:047 metros quadrados.

Art. 2.º A referida firma Ferreira & Irmão, Limitada, terá de desbravar e pôr o terreno que troca com o Reformatório em condições de cultivo iguais às do terreno cedido pelo mesmo estabelecimento, ficando também obrigada a vedar aquele terreno com um muro que será meeiro em toda a sua extensão e não terá altura inferior à dos actuais muros da cêrca do Reformatório.

Art. 3.º A mesma firma Ferreira & Irmão, Limitada, fica obrigada a construir uma nova casa da eira e a reconstruir a ramada de ferro e arame que presentemente encosta à parede da sua fábrica pelo lado do Reformatório, plantando novas vides em substituição daquelas que tiverem de ser arrancadas.

Art. 4.º O terreno cedido pelo Reformatório não poderá ser vedado nem utilizado pela firma Ferreira & Irmão, Limitada, sem que esta cumpra prévia e inteiramente as obrigações que lhe são impostas por este decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:972

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, para execução do disposto no § 3.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 14:931, de 19 de Janeiro de 1928, um crédito especial da importância de 5.337\$60 para ocorrer ao pagamento da diferença entre os vencimentos de chefe de missão de 1.ª classe e os de chefe de missão de 2.ª classe, relativa ao ano económico de 1927-1928, devendo reforçar a verba descrita no quadro 1.º do artigo 28.º do capítulo 7.º do orçamento do segundo dos ditos Ministérios para o mesmo ano económico, sob a rubrica: «Pessoal na disponibilidade em serviço».

Art. 2.º Para compensação do aumento de despesa referido no artigo 1.º do presente decreto é anulada no mesmo orçamento igual quantia, sendo 254\$18 na verba 4.ª do artigo 5.º do capítulo 2.º: «Despesas de carácter reservado, propaganda, publicidade, etc.», e os

restantes 5.083\$42 na do artigo 26.º do capítulo 5.º: «Diferenças de câmbio de despesas ordinárias».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Rectificação ao decreto n.º 14:782, de 23 de Dezembro de 1927

Por ter saído incompleta a redacção do § 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 14:782, novamente se publica a redacção do mesmo parágrafo, que é do teor seguinte:

Artigo 3.º . . . . .

§ 5.º No caso de as colectividades a que se refere a alínea b) não nomearem os seus representantes, competirá ao Governo, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, exceptuando os representantes das companhias de navegação e armadores e os representantes dos interesses piscatórios, que o serão pelo Ministério da Marinha, nomear pessoa idónea que no triénio respectivo terá de ocupar esse lugar.

De igual modo se procederá quando os interesses que devem ter representação não estejam agremiados, tendo em atenção o disposto nos §§ 1.º e 2.º

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 14:973

Tendo sido comunicado ao Instituto Geográfico e Cadastral que se inicia no próximo mês de Fevereiro, em Dresde, um curso de foto-grametria superiormente dirigido pelo professor Dr. Hugerhoff;

Considerando que é de toda a conveniência que o referido Instituto disponha de pessoal que, além dos conhecimentos científicos que já possui sobre os aparelhos foto-gramétricos, possa pelo conhecimento do seu funcionamento e estrutura intima tirar dêles um maior rendimento, evitando avarias que representam perdas de tempo e avultadas despesas para o Tesouro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, nomear os funcionários do Instituto Geográfico e Cadastral, Francisco Ponce Álvares e Henrique Guilherme da Silva, para irem a Dresde frequentar o curso de foto-grametria que ali se inicia em Fevereiro próximo, tendo direito ao abono das respectivas despesas de transporte e à ajuda de custo diária de £ 1-10-0 cada um,